

Nº 400-A

REGULAMENTAÇÃO ENSOLARADA DO COMBUSTÍVEL MISTURADO

Fazendo a Devida de considerar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me confere os artigos 12, § 1º e 63, item III, da Constituição do Brasil, resolvi votar, formalmente, o projeto de lei na Câmara nº 4.815/12 (ao Senado nº 1.611/12), que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 17 do Decreto Lei nº 5.146, de 5 de fevereiro de 1964, e o art. 23 da Lei nº 5.137, de 13 de outubro de 1964.

Incide o voto sobre o artigo 17 e seus parágrafos que concedem a eximir os impostos públicos e privados no processamento da refinaria, e cargo do Instituto Nacional da Previdência Social. Fazem as excepções que se seguem:

1) Presentemente, de acordo com o Art. 30 da Lei nº 4.863, de 21 de novembro de 1964 e os Decretos nºs. 57.402, de 2 de maio de 1966 e 69.466, de 14 de março de 1967, o INPS encontra em sua base única todas as contribuições destinadas à própria previdência social e a outras entidades, tais como a União Brasileira de Assistência, Banco Nacional de Saúde, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, etc. O pagamento dessas contribuições é processado eletronicamente e creditado aos órgãos interessados através a rede bancária. Assim, a quota especial prevista no artigo 17 do projeto em pauta, vai de encontro ao sistema vigente de recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional da Previdência Social e ao encargo para os quais este é o seu órgão responsável.

2) Consequentemente, a emenda de pauta ao artigo 17, relativa à classificação das vias de fato de recolhimento, seria igualmente inadmissível, dentro do sistema vigente de arrecadação. A viasal totaliza

de da arrecadação do IRMS se realiza através a rede bancária, que não acolheria a incumprência ali prevista.

3) Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º ficas prejudicados, face a invisibilidade do "caput" e do parágrafo 1º. Os parágrafos 4º e 5º, são desrespeitantes por exigirem de medidas já em vigor e não devem existir, independentemente, no texto da lei.

4) Finalmente, uma ligeira adaptação do sistema atual de arrecadação da arrecadação, atribuída ao IRMS, permitirá a transferência da contribuição em causa, para o Ministério da Higiene, o que não será possível com a vigência do artigo 2º e seus parágrafos que estabelecem no sistema para-habito e antigo de arrecadação, a sua exceção ao eficiente regime de tributação.

Não é estes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, ou quale era submeta à elevada apreciação dos Sessões Normativas do Congresso Nacional.

Brasília, DF., em 25 de Junho

de 1966.